



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº ___, DE __ DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na (...) Sessão Ordinária, realizada em xx/xx/xxxx, nos autos da Proposição nº x.xxxxxx/xxxx-xx;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 593727, Relator Min. Cezar Peluso, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe 08-09-2015, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal;

Considerando que a decisão Plenária deste Conselho Nacional do Ministério Público proferida, proferida de forma unânime na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23/02/2016, em decorrência do Pedido de Providências nº 1.00060/2016-42, impôs a necessária livre distribuição dos procedimentos investigativos, mormente porque origina o risco de surgimento do promotor de exceção e do comprometimento do exercício pleno e independente das atribuições do *Parquet*, violando o princípio do Promotor Natural.

Considerando que as investigações conduzidas diretamente pelo Ministério Público devem respeitar os direitos e garantias fundamentais dos investigados, dentre os quais se inclui o respeito ao princípio do Promotor Natural, que configura garantia da própria coletividade, sendo direito fundamental de todo aquele que venha, eventualmente, a ser investigado;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que o princípio do Promotor Natural não elide o estabelecimento de regras de competência temporária em razão da matéria, criadas internamente por cada Ministério Público, como, por exemplo, a formação de grupos específicos para o enfrentamento de matérias diversas, ou mesmo a instituição de forças-tarefas designada pelo procurador-geral competente, na medida em que, nesses casos, a investigação deverá ser distribuída àqueles que tenham atribuição específica para análise e conhecimento do expediente.

Considerando a ultrapassada exegese contida no art. 3º, § 4º, da Resolução CNMP nº 13/2006, que poderia resultar no comprometimento do exercício pleno e independente das atribuições do *Parquet*, identificando a possível e indesejada manipulação ou designação seletiva do promotor responsável pelo caso, sem observar o critério objetivo de distribuição dos feitos, revelando a factível presença do acusador de exceção.

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 3º, § 4º, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

(...)

§ 4º. No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público local, e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, sendo exemplo os grupos específicos criados para o apoio, assessoramento e enfrentamento de matérias diversas e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º. A nova redação do §4º do art. 3º desta Resolução alcançará, apenas, os procedimentos investigatórios protocolizados após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de março de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta de Resolução destinada a alterar dispositivo (art. 3º, §4º) da Resolução CNMP nº 13/2006, que *“regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências”*.

Em sua atual redação, o art. 3º, § 4º da Resolução CNMP nº 13/2006 prevê, expressamente, a possibilidade de não se realizar a livre distribuição de procedimentos de investigação criminal na hipótese de sua instauração ter ocorrido de ofício.

Ocorre que, em virtude do cenário jurídico atual, que torna imperiosa a livre distribuição de procedimentos investigativos, e em conformidade com a decisão Plenária proferida, de forma unânime, na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23/02/2016, em decorrência do Pedido de Providências nº 1.00060/2016-42, não há como subsistir tal orientação normativa, mormente porque origina o risco de surgimento do promotor de exceção e do comprometimento do exercício pleno e independente das atribuições do Parquet, violando o princípio do Promotor Natural.

Exsurge, portanto, a necessidade de adequação da disposição constante do art. 3º, § 4º da Resolução CNMP nº 13/2006, de modo a tornar claro que, mesmo nos casos de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal deverá ser distribuído livremente entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público local.

Inicialmente, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do MP para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal. Aliado a isso, fixou os parâmetros da sua atuação. Por maioria, o Plenário do STF negou provimento ao Recurso Extraordinário 593.727, Relator Min. Cezar Peluso, Redator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 08-09-2015, submetido à sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos, *verbis*:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do *Parquet* estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. **Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público.** Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: **“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.** Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593.727,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator Min. CEZAR PELUSO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe 08-09-2015).

Em seu voto nos autos, o Min. Gilmar Mendes assentou que:

convém advertir que o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle.

(...)

Não é razoável que se dê menos formalismo à investigação do Ministério Público do que aquele exigido para as investigações policiais.

(...)

Isso deve ser assim porque **todas as regras que estão estabelecidas para o inquérito policial devem ser observadas para os processos administrativos que impliquem, no futuro, investigações de natureza penal ou ação penal propriamente dita.**

Tal como ressaltado pelo eminente prof. Luís Roberto Barroso, em parecer encaminhado pela Secretaria de Direitos Humanos nos autos do INQ. 1968, fl. 21, não é desimportante lembrar que a Polícia sujeita-se ao controle do Ministério Público. Mas se o Ministério Público desempenhar, de maneira ampla e difusa, o papel da Polícia, quem irá fiscalizá-lo?

(...)

As previsões constitucionais que disciplinam a persecução penal não admitem uma atuação estatal arbitrária. Por isso, a necessidade de regras garantidoras da participação do atingido, assim como aquelas que definem critérios para a investigação pelo Ministério Público.

(...)

Deve-se, ainda, observar: **a)** pertinência do sujeito investigado com a base territorial e com a natureza do fato investigado; **b)** ato formal para a abertura da investigação (vg. Portaria), com delimitação de seu objeto e razões que o fundamentem; **c)** comunicação imediata e formal ao Procurador-Chefe ou Procurador-Geral; **d)** atuação, numeração e **controle de distribuição**” (Grifamos)

Com efeito, para que a investigação direta pelo Ministério Público seja conduzida dentro dos limites da legalidade e do texto constitucional, como sói ocorrer com as investigações policiais, e possa ser sindicada pelo Poder Judiciário, algumas diretrizes procedimentais devem ser observadas na investigação conduzida diretamente pelo Ministério Público, conforme consta do voto-vista do i. Ministro Luiz Fux, *verbis*:

1. O procedimento investigativo conduzido pelo Ministério Público deve seguir,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no que couber, os preceitos que disciplinam o inquérito policial e os procedimentos administrativos sancionatórios;

2. **O procedimento deve ser identificado, autuado, numerado, registrado, distribuído livremente e, salvo nas hipóteses do art. 5º, incisos XXXIII e LX, da Constituição da República, ser público. A decisão pela manutenção do sigilo deve ser fundamentada;**

3. O procedimento deve ser controlado pelo Poder Judiciário e deve haver pertinência do sujeito investigado com a base territorial e com a natureza do fato investigado;

4. O ato de instauração do procedimento deve formalizar o ato investigativo, delimitando o seu objeto e razões que o fundamentem;

5. O ato de instauração deve ser comunicado imediata e formalmente ao Procurador-Chefe ou ao Procurador-Geral;

6. Devem ser juntados e formalizados todos os atos e fatos processuais, em ordem cronológica, principalmente diligências, provas coligidas, oitivas;

7. É preciso assegurar o pleno conhecimento dos atos de investigação à parte e ao seu advogado, como bem afirmado na Súmula Vinculante 14;

8. Deve haver prazo para conclusão do procedimento investigativo e controle judicial quanto ao arquivamento, e

9. A atuação do *parquet* deve ser subsidiária e ocorrer quando não for possível ou recomendável a atuação da própria polícia. (Grifamos)

Não há qualquer dúvida, pois, que a Suprema Corte, ao lado de assegurar ao Ministério Público o poder de investigar diretamente, pontuou que, um dos requisitos obrigatórios a serem observados é o de que “*o procedimento deve ser identificado, autuado, numerado, registrado, e distribuído livremente*” (Grifamos).

Com efeito, o princípio do Promotor Natural, caracterizado pelo Supremo Tribunal Federal como “*garantia indisponível dos acusados*”¹ impõe que todo cidadão tem o direito de, além de ser processado ou sentenciado pela autoridade judiciária competente (princípio do juiz natural), ser acusado por um órgão independente do Ministério Público, escolhido segundo prévios critérios abstratos, genéricos, objetivos e predeterminados de distribuição interna do serviço, e não casuisticamente, para o exercício das atribuições que a lei conferiu à Instituição.

1 HC 71429, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 25/10/1994, DJ 25-08-1995.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Busca-se, com isso, afastar o que a doutrina há muito denomina de promotores de encomenda - fato comumente utilizado na década de 70, época da ditadura militar – o que significa dizer que se deve repudiar, num estado democrático, qualquer intento de manipulação quanto à escolha da autoridade estatal responsável pela promoção da acusação.

É por isso mesmo que se defende que a distribuição dos processos e investigações ocorra de forma livre e que seja pautada por requisitos objetivos e imparciais, a fim de impedir manipulações casuísticas. E, nessa hora, pouco importa o nome que se atribua ao procedimento de investigação: se inquérito ou PIC. Todos devem ser livremente distribuídos entre aqueles que detenham, em tese, atribuição sobre a matéria. Assim, o promotor natural se contrapõe ao promotor de exceção, já que este é arbitrariamente “escolhido a dedo”, sem a observância de quaisquer regras que visem a garantir sua imparcialidade na atuação.

Trata-se, pois, não só de uma prerrogativa do membro do Ministério Público, mas, precipuamente, uma garantia da coletividade, e que “*visa a impedir que haja designação de promotor ad hoc ou de exceção com a finalidade de processar uma pessoa ou caso específico*”². Wallace Paiva Martins Junior (*Ministério Público: A Constituição e as Leis Orgânicas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 38), salienta, com propriedade sobre o aludido princípio, que:

“É sadia exigência inerente à limitação do poder, ceifando espaços ao pessoalismo no exercício das atividades do Ministério Público. A raiz constitucional do princípio se encontra no catálogo de direitos fundamentais, mais precisamente no art. 5º, LIII, da Constituição de 1988, pelo qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” Inerente ao princípio do *due process of law* (art. 5º, LIV, Carta Magna), nele se expressa, para além da garantia do juiz natural (interdição de juízos ou tribunais *ad hoc* ou de exceção), a necessidade de prévia definição de atribuição do membro do Ministério Público segundo critérios abstratos, genéricos, objetivos e predeterminados de distribuição interna do serviço; revelado pela expressão “ninguém será processado [...] senão pela autoridade competente”, que não se circunscreve à autoridade pública processante (condutora do Processo) e se esparge àquela que deflagra o processo. Trata-se de direito (garantia) fundamental do cidadão (...)”.

2 STF, HC 95.447-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17-11-2010.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aliás, importa ressaltar que o princípio do Promotor Natural não elide o estabelecimento de regras de competência temporária em razão da matéria, criadas internamente por cada Ministério Público, como, por exemplo, a formação de grupos específicos para o enfrentamento de matérias diversas, ou mesmo a instituição de forças-tarefas designada pelo procurador-geral competente, mormente porque, nesses casos, a investigação deverá ser distribuída àqueles que tenham atribuição específica para análise e conhecimento do expediente, conforme dispuser a divisão dos serviços. A regra da livre distribuição convive e se concilia com tais institutos, especialmente quando resultante, por exemplo, da existência de grupos de apoio e de forças-tarefas.

Em virtude do cenário jurídico atual, que impõe a livre distribuição, não há como subsistir orientação normativa como a encartada no §4º, do art. 3º da Resolução CNMP nº 13/2006, que dispõe: *“no caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo”* (grifo próprio).

A uma porque resulta evidente o comprometimento do exercício pleno e independente das atribuições do *Parquet*, identificando a possível e indesejada manipulação ou designação seletiva do promotor responsável pelo caso, sem observar o critério objetivo de distribuição dos feitos, revelando a factível presença do acusador de exceção.

A duas porque, como referido anteriormente, com a novel orientação do Supremo Tribunal Federal, não há lugar para que, numa investigação conduzida diretamente pelo Ministério Público, não se respeite, seja em que fase for, os direitos e garantias fundamentais dos investigados, dentre eles o princípio do Promotor Natural.

A três porque, e agora sob o prisma da proporcionalidade e da eficiência, não seria aceitável que todos os Promotores de Justiça dotados de uma mesma atribuição em uma determinada localidade pudessem, simultaneamente, instaurar, de ofício, PICs para investigar os mesmo fatos. Se existirem 200 Promotores em uma dada localidade, isso permitiria a insensata e irracional instauração de 200 PICs para a apuração de um mesmo fato.

Destarte, submeto Proposta de alteração do art. 3º, § 4º da Resolução nº 13/2006, para que passe a vigorar com a seguinte redação:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

(...)

§ 4º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público local, e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, sendo exemplo os grupos específicos criados para o apoio, assessoramento e enfrentamento de matérias diversas e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente”.

Art. 2º. A nova redação do §4º do art. 3º desta Resolução alcançará, apenas, os procedimentos investigatórios protocolizados após 30 (trinta) dias da sua publicação.

Considerando que a nova redação proposta representa uma autêntica mudança de entendimento deste Conselho quanto ao procedimento a ser adotado na distribuição dos procedimentos de investigação criminal, ela não pode atingir feitos já iniciados com amparo em interpretação anterior da mesma matéria.

Uma nova exegese deste Conselho que imponha a livre distribuição de todo e qualquer procedimento de investigação criminal não pode produzir efeitos retroativos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Entender de modo diverso seria possibilitar que a relativa incerteza, inerente ao Direito, quanto ao verdadeiro conteúdo de cada norma, pudesse originar um alto e nocivo grau de indeterminação para grande parte das normas públicas.

Na doutrina, o entendimento de que uma nova interpretação administrativa não pode ter incidência retroativa é predominante, tal como se pode depreender da leitura da obra de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que assim defende:

*Como participante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de que resultou essa lei, permito-me afirmar que **o objetivo da inclusão desse dispositivo foi o de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública.** Essa ideia ficou expressa no parágrafo único, inciso XIII, do artigo 2º, quando impõe, entre os critérios a serem observados, “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

*O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. **Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Daí a regra que veda a aplicação retroativa.**³ (Grifamos)*

Ao defender a necessidade de promoção da segurança jurídica em nosso ordenamento, Luís Roberto Barroso, também, pontifica que:

Legislação recente tem enfatizado a questão [da **necessidade de promoção da segurança jurídica**]. A Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo federal, positivou determinados princípios – na verdade de extração constitucional – que devem nortear a atividade administrativa, como o da segurança jurídica (art. 2º, *caput*³) e o da boa-fé (art. 2º, IV⁴). **Além disso, veda que uma interpretação nova, que venha a ser adotada pela Administração, possa retroagir em prejuízo do administrado (art. 2º, XIII), o que também já era proibido pelo Código Tributário Nacional (art. 146).**⁴ (Grifamos).

Luciano Ferraz, professor da UFMG de Direito Administrativo registra, por seu turno, que:

O mesmo se diga relativamente aos processos administrativos no âmbito do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), dos procedimentos de órgãos de controle interno, das recomendações do Ministério Público em todos os níveis, para os quais também haverá de prosperar

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.84.

4 BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *In: Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 134.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a irretroatividade de nova interpretação, em obséquio ao princípio da segurança jurídica.⁵

Ora, quanto mais se avança na modificação de normas, mais se retrocede em termos de segurança jurídica se nenhuma medida eficaz for tomada, já que, inevitavelmente, isso provoca um incremento da incerteza e imprevisibilidade, de modo que esse efeito deletério pode colocar em risco os ganhos de estabilidade institucional.

Nesse diapasão, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, consagrou explicitamente, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, que:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

Essa previsão legal não é inédita. O Código Tributário Nacional já proibia, expressamente, em seu art. 146 a aplicação retroativa de novo entendimento da administração acerca do lançamento tributário, senão vejamos:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Sob outro ângulo, a aplicação retroativa da nova interpretação deste Conselho quanto à compulsoriedade da livre distribuição dos procedimentos investigatórios ao caso concreto originaria o caos em nosso país. Em todo o território brasileiro, milhares de investigações já foram iniciadas com fundamentado na Res. nº 13 do CNMP que autoriza a prevenção na hipótese de instauração de ofício. O risco de crise sistêmica e de efeito multiplicador de uma decisão deste Conselho que desprezasse a

⁵ Segurança Jurídica Positivada: Interpretação, Decadência e Prescritibilidade. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-22-junho-2010-LUCIANO-FERRAZ.pdf>. Acesso em 21/02/2016, p. 7.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

segurança jurídica corrobora, neste caso específico, a previsão legal contida na Lei de Processo Administrativo federal de que não se deve conferir efeitos retroativos a uma nova interpretação administrativa.

Dessume-se, assim, que o princípio do promotor natural é de observância obrigatória, mas que isso resulta de uma nova interpretação deste Conselho que se amolda à recente compreensão do STF sobre a matéria, a exigir, *ex vi* do art. 2º inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, aplicação futura.

Em razão de tudo o que exposto, apresento esta Proposta de Resolução destinada a alterar o art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº 13/2006, para que obrigue a livre distribuição dos procedimentos investigativos, mas que não atinja aqueles protocolizados até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta modificação.

São essas, em síntese, as razões que me levaram a propor esta alteração do art. 3º, § 4º da Resolução CNMP nº 13/2006, que submeto à apreciação dos ilustres conselheiros deste colegiado.

Brasília/DF, 15 de março de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro